

A LEI MARIA DA PENHA E OS CRITÉRIOS DE EFETIVIDADE SEGUNDO AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

MARIA PENHA'S LAW AND CRITERIA FOR EFFECTIVENESS ACCORDING TO DECISIONS OF THE ALAGOAS STATE COURT OF JUSTICE

Amanda Maria Gulfi Fernandes¹

Débora Maria Calheiros Barroca²

Maria Eduarda Rabelo Trigueiros³

RESUMO: Este ensaio teve como objetivo identificar o histórico de violência contra a mulher e a evolução após 13 anos da criação da Lei 11.340/2006, titulada como Lei Maria da Penha. Para analisar sua eficácia foram utilizadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Salienta-se a importância da Lei Maria da Penha ao ser premiada como a terceira melhor legislação do mundo pela ONU.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Decisões dos Tribunais. Eficácia.

ABSTRACT: This essay aimed to identify the history of violence against women and the evolution after 10 years of the creation of Law 11.340 / 2006, entitled Maria da Penha Law. To analyze its effectiveness, decisions of the Alagoas State Court of Justice. The importance of the Maria da Penha Law is highlighted by being awarded as the third best legislation in the world by the UN.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Court Decisions. Efficiency.

INTRODUÇÃO

A luta das mulheres pela conquista dos seus direitos durante décadas foi bastante eficaz e hoje elas exercem um papel fundamental e de grande impacto no mundo, porém nem

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL).
E-mail: amandagulfi@gmail.com

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL).
E-mail: debora_calheiros@hotmail.com

³ Pós graduanda em Direito Público (Constitucional, Administrativo e Tributário) pela Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL) e pela Universidade de Lisboa (FDL), em convênio de mobilidade acadêmica (2018). E-mail: eduarda.trigueiros@hotmail.com

sempre foi assim e, infelizmente, diante do histórico cultural, as desigualdades em alguns âmbitos ainda permanecem.

Uma triste realidade que existe na esfera social e judicial é a violência contra a mulher, mais especificamente a doméstica, que apresenta números impactantes e inaceitáveis.

Na tentativa de reduzir esse cenário em que as mulheres vivem, foi criada, em 2006, a Lei de número 11.340. Essa lei tem como objetivo assegurar os direitos e proteger a integridade da mulher, punindo os agressores contra qualquer violência, seja ela sexual, física, moral, psicológica ou patrimonial.

A Lei Maria da Penha, como ficou conhecida, foi uma grande conquista para as mulheres, funcionando como um instrumento de coibição em casos de agressão contra a mulher⁴. Porém, atualmente, treze anos após a sua criação, se põe em dúvida a (in)eficácia dessa Lei. Ou seja, se ela atinge as metas e objetivos para qual foi criada, diante do vasto número de mulheres que ainda sofrem com a violência doméstica no país.

Desse modo, o presente trabalho, tem como objetivobuscar uma resposta para a indagação, através do estudo das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas sobre o tema, analisando casos concretos sobre a matéria e buscando a conclusão acerca da eficácia da Lei Maria da Penha no Estado.

1 LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E REAFIRMAÇÃO DE DIREITOS

1.1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO

A Lei 11.340/2006 tem a proteção da mulher como seu objetivo primordial contra qualquer tipo de agressão, seja ela de um companheiro, tio, avô, ou qualquer outro parente do seio familiar, uma vez que necessita do vínculo entre agressor e vítima.

A Nossa Lei Maior assegura a igualdade de todos, seja em relação à cor, sexo, naturalidade, etnia, religião ou cultura, permitindo o livre pensamento de maneira indistinta.

A mulher sempre foi muito discriminada, sua função antigamente era apenas de dona de casa e mãe, não podendo ter acesso algum a informação ou escola, sendo sempre

⁴ BRASIL. Lei Federal nº 11.340. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 ago. 2019.

subordinada ao homem. A mulher não tinha voz própria, não podia eximir sua vontade, e nem se quisesse fazer seria válido, vez que, não possui capacidade para tanto.

O Código Civil de 1916 sustentou os princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher a determinados atos. Ainda existiam determinações machistas, como por exemplo o pátrio poder e a possibilidade de somente o pai administrar dos bens do filho.

A discriminação do código culminou com a colocação da mulher em situação hierárquica completamente inferior ao homem, uma vez que essa somente poderia praticar determinados atos com a autorização do seu pai ou cônjuge.

Após este período, com a evolução cultural brasileira, a mulher foi, gradativamente, mostrando que tinha capacidade e potencial suficiente para se igualar ao homem, em qualquer aspecto que seja, sem a necessidade de ser representada.

Uma das grandes contribuições pelo sistema Judiciário para essa grande luta feminina foi a criação da Lei 11.340/2016 pelo Poder Legislativo, que assegurou os direitos da mulher, freando a prática de violência doméstica. A legislação foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Essa triste realidade da violência doméstica ainda é vivida pela maioria da população brasileira. Muitos homens ainda não aceitam o avanço e alcance dos direitos femininos, e acabam por não compreender que as mulheres e homens são iguais, sendo estes proibidos de violentá-las nos dias atuais por uma visão arcaica do passado feminino.⁵

Assim, a Lei Maria da Penha, assegura que os direitos da mulher sejam resguardados, de forma a protegê-la de qualquer violência doméstica, respeitando e seguindo, inclusive, os parâmetros constitucionais e todos os princípios que asseguram os direitos e igualdades de todos.⁶

A evolução da proteção à mulher está intimamente ligada à evolução dos Direitos Humanos⁷, sendo instrumentos indispensáveis para sua consolidação a Declaração de Viena e a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto São José da Costa Rica, pregando a universalidade desses direitos, sem distinções de raças, religiões ou sexos.

⁵ JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶ BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

⁷ SOUZA, Mércia Cardoso. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Jus Navigandi**, Jul. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29123/a-lei-maria-da-penha-egide-evolucao-e-jurisprudencia-no-brasil#_ftn1. Acesso em: 23 out. 2019.

Foi a partir de 1993 que começou a se tratar a violência contra a mulher como um problema específico e, com isso, buscar a proteção do gênero feminino.

Nesse mesmo ano, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração sobre a eliminação de violência contra a mulher, reconhecendo a necessidade de intervenção do Estado nesses casos. Mais tarde, foi criada também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher ou Convenção de Belém do Pará como ficou conhecida; ela foi adotada pela OEA (Organização dos Estados Americanos) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

A Lei 11.340, por sua vez, ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica aposentada do Estado do Ceará que sofreu severas agressões domésticas e que, mesmo após diversas tentativas de resolução judicial, teve que buscar amparo junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Por fim, em setembro de 2002, o agressor é preso.⁸

Foi a partir da luta dessa mulher que, apenas em 2002, o Projeto de Lei nº/2004 foi aprovado e mais tarde transformado em Lei nº 11.340, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”.

1.2 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha ganhou destaque quando foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações mundiais de enfrentamento da violência doméstica.

Contudo, a legislação ainda vem sofrendo críticas na sua eficácia pós-denúncia, pois não há garantia palpáveis de proteção à mulher em seu lar, para que o agressor não se aproxime ou ofereça ameaça novamente à mesma, de modo que se mostra insuficiente quanto a sua abrangência.

Por isso, como maneira de aumentar o alcance da lei, foi criada a Patrulha Maria da Penha, garantindo visitas periódicas à casa das mulheres que sofreram agressão, de modo que se analise se as medidas protetivas vêm sendo cumpridas, já tendo sido a mesma instituída em diversos estados brasileiros, inclusive no Estado de Alagoas.⁹

No nosso Estado, a Patrulha foi instituída em 02 de abril de 2018 com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas deferidas pelo Juizado de Violência

⁸ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

⁹ SENADO FEDERAL. Agência Senado. Comissão de Direitos Humanos e Legislação aprova nacionalização da ‘Patrulha Maria da Penha’. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/06/comissao-aprova-nacionalizacao-da-2018patrulha-maria-da-penha2019>. acesso em: 17 jun. 2019.

Doméstica e Familiar Contra a Mulher. A medida tem causado uma maior segurança nas denúncias, uma vez que é amparada pelas rondas e visitas diárias das equipes da Patrulha que buscam evitar qualquer descumprimento.¹⁰

Por ter criação recente, a Lei Maria da Penha vem sofrendo alterações constantes, para que melhor se efetive na sociedade, de modo a proteger a mulher contra a violência em qualquer âmbito, seja físico, psicológico, sexual e até mesmo patrimonial, fazendo com o que o agressor sofra as punições que lhe cabem, de maneira justa.

Um grande avanço quanto à aplicação da referida lei, é que esta pode atingir mulheres que estejam em relacionamentos com outras mulheres. Recente julgado do Tribunal de São Paulo também permitiu a aplicação da Lei Maria da Penha para transsexuais que se identifiquem como mulher em sua identidade de gênero.

Resta claro que a Lei Maria da Penha por si só não irá diminuir a violência doméstica e não acabará com a criminalidade, de modo que se faz necessário a criação de políticas públicas que a implementem, bem como de projetos que reeduquem a sociedade, garantindo o cumprimento de sua função social.

1.3 ASPECTOS PROCESSUAIS

A Lei de violência contra mulher determinou duas competências distintas para processamento e julgamento desses crimes. O primeiro procedimento foi o dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, instituídos no artigo 14 da lei 11.340/06, e podem ser instalados de maneira facultativa.¹¹ Estes Juizados contam com equipe de profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, além de promotorias e serviço de assistência judiciária.

Em sua distribuição, leva-se em consideração os antecedentes criminais do agressor, como também a existência de outras medidas protetivas envolvendo as mesmas partes. Caso haja procedimentos anteriores, a nova agressão deve correr no juízo anteriormente competente.

O segundo procedimento é o das Varas Criminais Especializadas, tendo competências nas comarcas em que não houver Juizado anteriormente citado.

¹⁰ GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

¹¹ FACURY, Natália: Aspectos processuais penais da Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037816.pdf>, acesso em: 16 jun. 2019.

Assim, são encaminhados ao próprio juiz, tanto o pedido de medidas protetivas de urgência como, posteriormente, os inquéritos policiais correlatos. Os processos de violência contra a mulher são prioritários, inclusive em relação aos processos que possuem réu preso.

No mês de maio do corrente ano, a Lei nº 13.827/2019 trouxe importante alteração legislativa, acrescentando o art. 12-C à Lei Maria da Penha. A partir de então delegado ou policial - na ausência daquele -, em locais que não houver fórum ou juizado, podem aplicar a medida de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convívio com a ofendida, deixando as demais medidas restritas ao magistrado.

Ainda em 2019, no dia 17 de setembro, outra alteração na Lei Maria da Penha estabeleceu a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados à vítima, inclusive serviços prestados pelo SUS.

1.4 GARANTIAS MATERIAIS

A Lei 11.340/06 assegurou a proteção de todas as mulheres, sem distinções, para que possam viver uma vida sem violência, garantindo a saúde física e mental, além do aperfeiçoamento moral, intelectual e social¹². Garantiu também o respeito aos direitos fundamentais dessas mulheres¹³.

Com o intuito de garantir a real eficácia dessa Lei, ou seja, para que as mulheres realmente sejam protegidas, foram criadas as medidas protetivas de urgência. Elas têm um caráter preventivo e punitivo e visam à proteção da vítima após o registro da denúncia. Estão divididas em: medidas que obrigam o agressor¹⁴ e medidas relativas à vítima¹⁵.

Quanto às medidas que obrigam o agressor¹⁶, asseguram penalidades ou restrições aos agressores. São exemplos: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, caso seja regular, o afastamento do agressor do lar, sendo uma forma de preservar a integridade física e psicológica da vítima, vedações de condutas do agressor, entre outras.

Existem também as medidas protetivas de urgência à ofendida, que protegem a vítima, quais sejam: o encaminhamento das vítimas de violência aos programas de proteção e

¹²BRASIL. Lei Federal nº 11.340. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 ago. 2019.

¹³Brasil, op. Cit., art. 3º.

¹⁴Brasil, op. Cit., art. 22.

¹⁵Brasil, op. Cit., art. 23.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de Notícias. Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. acesso em: 17 jun. 2019.

atendimentos, que devem ter uma equipe multidisciplinar para atender a ofendida; a recondução da ofendida para o seu lar, geralmente ocorre após o afastamento do agressor; determina o afastamento do lar, da vítima, entre outras.

Ainda sobre essas garantias, a Lei 11.340/06, assegura a criação e promoção, pelos entes da federação de centros de atendimentos, casas-abrigos, programas e campanhas, centros de educação e reabilitação, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal, garantindo não só a prestação de assistência adequada às vítimas, mas também o tratamento dos agressores.

2 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL POR FORÇA DA LEI MARIA DA PENHA

A Constituição Federal em seu art. 226, §8º aduz: “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Lei Maria da Penha reitera uma vontade constitucional, porém, trazendo o foco protetor às mulheres, vez que prevê a erradicação a qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher. E para atingir a meta estabelecida, também procura potencializar outros diplomas legais.

No tocante ao Código Penal Brasileiro, a lei em estudo vem para incluir, reiterar e robustecer o seu objetivo na erradicação total da violência intrafamiliar, dando nova redação aos artigos 61 e 129 do citado diploma legal.

No art. 61¹⁷, traz como qualificadora ou agravante o crime praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Quanto ao art. 129¹⁸, passa este a vigorar com algumas alterações, no sentido de aumentar a pena cominada ao crime de lesão corporal quando praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou,

¹⁷Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

¹⁸Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade¹⁹. A pena aumenta ainda mais se uma das pessoas citadas no rol anterior for portadora de deficiência.²⁰

As alterações e interpretações trazidas ao Código Penal possuem o intuito de reiterar sua intenção ao combate à violência doméstica e intrafamiliar, com foco na proteção da mulher, desde que a violência seja praticada em ambiente familiar. Nota-se também a preocupação com o rigor da pena, deixando evidente o esforço da lei em propiciar uma mudança de comportamento ao praticante do crime, fazendo-o entender o caráter criminoso do seu agir.

Outro encarte legal penal que obteve nova redação após a vigência da Lei nº 11.340/2006 foi a LEP – Lei de Execução Penal, que ganhou nova averbação mais precisamente no artigo 152, parágrafo único.

O referido dispositivo remete a possibilidade de um tratamento ao condenado com comparecimento à programas de recuperação e reeducação, bem como que sejam ministrados cursos e palestras e/ou atividades educativas durante o tempo que permanecer na instituição indicada pelo julgador para o cumprimento de pena restritiva de direito na natureza de limitação de fim de semana. Este tipo de tratamento seria uma forma de cumprimento de pena alternativa para o agressor, como uma probabilidade de reflexão por parte do condenado no que tange ao seu comportamento de violência sobre a mulher.

Contudo, tal medida de recuperação e reeducação não é consumada na prática como deveria ser, haja vista que a estrutura prisional brasileira carece de recursos para o cumprimento eficaz deste tipo de pena, estando o aludido dispositivo legal estacionado no que se refere a realização prática efetiva desta sanção.

No tocante ao Código de Processo Penal, foi a mudança das medidas cautelares previstas no art. 282, I e II, que visam basicamente a garantia processual, que a lei penal seja respeitada, tentando evitar infrações penais no curso processual. Quanto a Maria da Penha, o que se prevê nos arts. 11 e 12, que presam pelo melhor interesse da ofendida.

Outra medida importante é a ausência do contraditório. No art. 282, §3º do CPP, o juiz determina a intimação do sujeito do polo passivo da ação, sendo acompanhado pelas

¹⁹§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

²⁰§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

peças necessárias. Já no art.18, I, da LPM, ao receber o pedido da ofendida, o magistrado já poderá aplicar as medidas de urgências sem que haja a oitiva do acusado.

Vale destacar também que a prisão preventiva pode ser decretada para os crimes que versarem sobre violência doméstica, sendo este ponto importante para que haja o cumprimento de todas as medidas cautelares previstas na 11.340/06.

3 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

3.1 DECISÕES DO TJ/AL

Analisando-se as decisões do TJ/AL, os casos de violência contra a mulher ocorrem reiteradas vezes, dentre eles, podemos citar o HC 0800976-21.2015.8.02.0000. Neste caso, o HC foi denegado, pois o magistrado utilizou como um dos embasamentos o fato de que foi a própria mãe do acusado quem teria procurado a polícia por presenciar as agressões constantes sofridas pela nora. A vítima também diz que a violência era uma constante e que opaciente já teria até mesmo feito uso de arma de fogo em uma dessas brigas. Nesses casos, principalmente por haver histórico de agressões anteriores, a prisão é necessária comogarantia da ordem pública para evitar que a reiteração delitiva gere um desfecho trágico.²¹

Outro caso a ser citado é o HC 0802682-73.2014.8.02.0000, sendo este denegado pelo magistrado, tendo em vista que nos termos do artigo 313, III, do Código deProcesso Penal é afirmado que é cabível a decretação deprisão preventiva, se o crime envolver violência doméstica e familiarcontra mulher, criança, adolescente,idoso, enfermooupeessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Diante da notícia de que não é a primeira vez que o paciente agride a vítima, já tendo sido, inclusive, condenado pelo mesmo delito, imprescindível a manutenção da prisão preventiva do acusado como garantia da ordem pública e a fim de preservar a saúde física da vítima.²²

No Agravo de Instrumento nº0005444-66.2012.8.02.0000a decisão foi unânime e tomada em favor da vítima, pelo fato de existirem diversas agressões feitas pelo réu para com

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Habeas Corpus nº 08009762120158020000-AL. Paciente: Edval Pedro da Silva. Relator: Desembargador Sebastião Costa Filho. Alagoas. 08 de Maio de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127305449/habeas-corpus-hc-17647320128020000-al-0001764-7320128020000/inteiro-teor-127305459>. Acesso em: 23 out. 2019.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Habeas Corpus nº 08026827320148020000-AL. Agravante: José Fernando Lima Silva. Agravado: Edneide Lima Silva. Relator: Juiz Convocado Henrique Gomes de Barros Teixeira. Alagoas. 15 de Agosto de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127305449/habeas-corpus-hc-17647320128020000-al-0001764-7320128020000/inteiro-teor-127305459>. Acesso em: 23 out. 2019.

a vítima, tendo esta a necessidade de manter sua integridade física, assim como a psíquica preservada, bem como sua vida. Neste caso, o direito de proteção à vítima se sobressaiu sobre o direito de locomoção e liberdade do agressor, tendo o Alseu provimento negado.²³

Já oHC 0800719-93.2015.8.02.0000 foi concedido parcialmente ao agressor, tendo em vista a desproporcionalidade entre o tempo de duração da prisão e a necessidade da medida, pois, conforme afirmado pelo magistrado, diante das circunstâncias e pelo fato de o acusado não possuir antecedentes, não havia motivos para manter o mesmo em cárcere.²⁴

Outro Habeas Corpus que mantém a prisão preventiva do agressor em face das reiteradas práticas de agressão em face da ex-companheira, consolida o posicionamento do Tribunal de Justiça de Alagoas no sentido da proteção à vítima ofendida. Vejamos o que o mesmo dispõe:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AMEAÇAS E AGRESSÕES A EX-COMPANHEIRA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS DOIS PROCESSOS-CRIME EM FACE DA MESMA VÍTIMA. INDICATIVOS CONCRETOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA PRÓPRIA SEGURANÇA DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA DA EVENTUAL PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I- A custódia preventiva aqui impugnada encontra-se lastreada em decisão bem fundamentada, com amplo arrimo nos autos. Com efeito, o paciente é tido como reiterador na prática de condutas criminosas com violência contra a mulher, eis que ele teria ameaçado e perseguido - por várias vezes - sua ex-companheira, com quem conviveu por determinado período de tempo. A propósito, consoante declinado pelo juízo dito coator, o paciente responde a outros dois processos-crime, ambos por suposta prática de lesões corporais em face da mesma vítima, sendo que, em uma delas, havia medida protetiva decretada antes das supostas agressões sob apuração na origem. II- Inclusive, mesmo depois de arbitradas algumas medidas protetivas de urgência nos autos do processo originário, dentre elas o afastamento do lar conjugal com a manutenção de distância mínima de 300 (trezentos) metros da vítima e de seus familiares, o paciente teria voltado a delinquir, consoante declinado nos autos, sendo esta, pois, a razão principal para o decreto preventivo aqui impugnado. III - É assente nesta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que as condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os seus requisitos legais, como

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Agravo de Instrumento nº0005444-66.2012.8.02.0000-AL. Agravante: Jose Fernando Lima Silva. Relator: Henrique Gomes de Barros Teixeira. Alagoas. 15 de Agosto de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/149290522/DOE-AL-29-05-2013-CD>. Acesso em: 23 out. 2019.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Habeas Corpus nº 08007199320158020000-AL. Paciente: José Avelino da Silva. Relator: Desembargador Sebastião Costa Filho. Alagoas. 08 de Maio de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=3225>. Acesso em: 23 out. 2019.

acontece na hipótese em apreço. IV - Habeas Corpus conhecido e denegado.(TJ-AL - HC: 08056520720188020000 AL 0805652-07.2018.8.02.0000, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 23/01/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/01/2019)

Conforme se observa, o Tribunal vem mantendo seu posicionamento consolidado quanto aos Habeas Corpus impetrados por agressores que se enquadram nos requisitos da Lei Maria da Penha. Além disso, são analisadas as condições pessoais do autor, a cada caso concreto, para que, em conjunto às demais ações positivas dos outros poderes, a vítima não volte a sofrer agressões.

Observa-se, ainda, que os autores das agressões nas decisões analisadas, muitas das vezes, já violaram as vítimas em ocasiões posteriores, o que demonstra que, caso houvesse a concessão do habeas corpus, a chance de uma nova transgressão seria grande, causando grande risco à mulher, como também a todos aqueles que convivem com ela.

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DISCUTIDA A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA PRÓPRIA SEGURANÇA DA VÍTIMA. FEITO EM PRIMEIRO GRAU EM MARCHA REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA ESPÉCIE. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - O decreto prisional impugnado está lastreado em decisão bem fundamentada e com arrimo nos autos. Com efeito, a conduta narrada revela-se grave, porquanto o agente demonstrou comportamento bastante violento e agressivo, donde se infere a sua aparente periculosidade, que é acentuada pelos indicativos de propensão delitiva que recaem sobre a sua pessoa, circunstância que por certo afronta a ordem pública e, em especial, a própria segurança da vítima, sobretudo quando a agressão perpetrada ainda é recente. II - No que concerne à alegada primariedade do agente, impende destacar que é assente nesta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que as condições subjetivas favoráveis ostendidas pelo acusado não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os seus requisitos legais, como acontece na hipótese em apreço. III - O processo originário tramita em marcha regular, dentro da ótica do razoável, estando na iminência de ser iniciada a instrução processual, contando o paciente com cerca de 3 (três) meses de prisão cautelar, tempo este compatível com eventual pena privativa de liberdade que vier a ser cominada no caso de condenação. IV - Habeas Corpus conhecido e denegado. Decisão Unânime. (TJ-AL - HC: 08006603720178020000 AL 0800660-37.2017.8.02.0000, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 15/03/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/03/2017).

Além disso, o tempo do cometimento do delito também é levado em consideração, pois colocar o agressor em liberdade, possibilitando seu contato com a vítima pouco tempo após a agressão ter ocorrido, causa maior sensação de insegurança àquela que deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ademais, além de ameaça à vítima, a liberdade do agressor causa sensação de insegurança em toda população, ferindo a ordem pública que deve ser mantida pelos três poderes.

Vejamos ainda o que decidiu este Tribunal no Habeas Corpus de nº 08064722620188020000:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LESÃO CORPORAL. MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A RELATIVIZAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR DA LIBERDADE DO PACIENTE, A QUAL É NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI EMPREGADO NA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva é a única medida recomendável neste caso para resguardar a ordem pública, ameaçada pela periculosidade que se atribui ao paciente, bem como pelo sentimento difuso de repulsa e insegurança que a sua liberdade causaria, ante a gravidade do delito, revelada pelas circunstâncias em que ocorreu II - A gravidade concreta da conduta delitiva atribuída ao paciente, para além dos concretos indícios de sua periculosidade (condenado pela prática de outro crime em face da mesma vítima), permitem a flexibilização dos prazos processuais, ainda mais quando consideradas as peculiaridades que circundam o feito em primeiro grau III – Ordem denegada. (TJ-AL - HC: 08064722620188020000 AL 0806472-26.2018.8.02.0000, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 30/01/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2019)

Conforme se observa na decisão acima, acertadamente o TJ/AL vem cumprindo sua função ao resguardar os direitos da sociedade como um todo, mas principalmente, assegura à vítima de agressão a tranquilidade de conviver com a sociedade, sem o perigo de uma nova agressão.

Diante do exposto, é possível perceber que o Poder Judiciário alagoano vem cumprindo sua função jurídica, e acima de tudo, sua função social, fazendo com que a norma saia do plano da validade e adentre o plano da eficácia, reduzindo a reincidência dos agressores e até mesmo evitando possíveis novos casos.

CONCLUSÃO

O artigo retratou o desenvolvimento da mulher no âmbito social e jurídico, fazendo-se necessário para tanto a criação de leis que coibissem o homem a continuar tratando a mulher com inferioridade. O principal objetivo do trabalho foi o estudo da Lei 11.340/2006

(Lei Maria da Penha), que surgiu com o objetivo de punir os agressores, assegurando os direitos e a integridade, principalmente das mulheres.

Verificou-se que o grande marco para o desenvolvimento da igualdade de direitos foi à criação da ONU e a adoção da Declaração dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral. A criação da LMP surgiu a partir do caso de Maria da Penha, que após sofrer duas tentativas de homicídio, só teve garantida a punição do agressor após recorrer ao âmbito internacional.

Foram relatadas também algumas mudanças na legislação penal trazidas pela Lei, com o principal objetivo de atingir uma eficácia máxima, sendo criadas medidas protetivas que obrigam o agressor a cumprir restrições, bem como garantindo a integridade psicológica e física da vítima. O sentido dessa eficácia é de proteção, uma vez que a mulher não denunciaria seu agressor sabendo que, com seu retorno ao lar ou ao seu ambiente de trabalho, acarretaria num possível reincidente de violência.

Em suma, a lei 11.340/2006 vem sendo muito efetiva, em especial quando as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que vem entendendo a favor da vítima, negando *habeas corpus* aos cônjuges que apresentam histórico de violências anteriores ou envolvendo além da vítima, agressões às crianças, adolescentes ou mesmo idosos e deficientes, além de aceitar também denúncias de vizinhos ou familiares, garantindo a integridade da mulher, mesmo quando não possui o ânimo de efetuar a denúncia. Porém, apesar dos avanços, a violência doméstica ainda persiste, havendo muito o que se melhorar e, portanto, devendo a Lei atuar em conjunto com os demais Poderes, em especial através da promoção de Políticas Públicas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 11.340. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Habeas Corpus nº 08007199320158020000-AL. Paciente: José Avelino da Silva. Relator: Desembargador Sebastião Costa Filho. Alagoas. 08 de Maio de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=3225>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Habeas Corpus nº 08009762120158020000-AL. Paciente: Edval Pedro da Silva. Relator: Desembargador Sebastião Costa Filho. Alagoas. 08 de Maio de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127305449/habeas-corpus-hc-17647320128020000-al-0001764-7320128020000/inteiro-teor-127305459>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Habeas Corpus nº 08026827320148020000-AL. Agravante: José Fernando Lima Silva. Agravado: Edneide Lima Silva. Relator: Juiz Convocado Henrique Gomes de Barros Teixeira. Alagoas. 15 de Agosto de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127305449/habeas-corpus-hc-17647320128020000-al-0001764-7320128020000/inteiro-teor-127305459>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Agravo de Instrumento nº0005444-66.2012.8.02.0000-AL. Agravante: Jose Fernando Lima Silva. Relator: Henrique Gomes de Barros Teixeira. Alagoas. 15 de Agosto de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/149290522/DOE-AL-29-05-2013-CD>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União. Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. acesso em: 23 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de Notícias. Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. acesso em: 17 jun. 2019.

FACURY, Natália: Aspectos processuais penais da Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037816.pdf>, acesso em: 16 jun. 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SALEH, Sheila Martignago. SALEH, Nicole Martignago. Violência doméstica e desigualdade de gênero: um contraponto entre a conquista da igualdade e a fraternidade. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7422233-Violencia-domestica-e-desigualdade-de-genero-um-contraponto-entre-a-conquista-da-igualdade-e-a-fraternidade.html>. Acesso em: 23 out. 2019.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. Comissão de Direitos Humanos e Legislação aprova nacionalização da ‘Patrulha Maria da Penha’. Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/06/comissao-aprova-nacionalizacao-da-2018patrulha-maria-da-penha2019>. acesso em: 17 jun. 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Jus Navigandi**, Jul. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29123/a-lei-maria-da-penha-egide-evolucao-e-jurisprudencia-no-brasil#_ftn1. Acesso em: 23 out. 2019.